

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 473, DE 2003

Dispõe sobre serviços cadastrais de consumidores.

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO
Relator: Deputado PAULO LIMA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o artigo 5º.

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* do artigo 5º do PL em exame veda a inclusão e a manutenção de registros de consumidores cuja inadimplência não tenha sido regularmente comprovada, na forma da lei. Entretanto, não pode a legislação ordinária sobrepor-se ao direito à informação, constitucionalmente assegurado no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, sob pena de incidir a inconstitucionalidade do diploma legal embrionário.

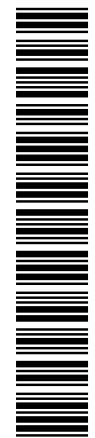
É do interesse de toda a coletividade proteger-se do inadimplemento, finalidade a que se prestam os bancos de dados de proteção ao crédito, ao registrarem a mora, configurada nos termos do artigo 397, do Código Civil, dando divulgação ao fato da inadimplência, objetivamente considerado, aos legítimos interessados.

A mora configura-se com o não cumprimento pontual de uma obrigação. Não se justifica, portanto, a exigência de comprovação formal da inadimplência para a sua anotação nos bancos de dados, uma vez que a sua atividade destina-se a subsidiar futuras decisões de crédito e de negócios, e não processos de cobrança.

Ademais, o presente PL, ao impor a obrigatoriedade da comprovação da inadimplência para a sua anotação nos serviços cadastrais, estabelece que esta ocorra na forma nele prevista, presumindo-se, portanto, que faz referência ao disposto no parágrafo único do artigo 4º, ou seja, ao prévio protesto, numa visão reducionista e incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

Contudo, convém mencionar que a competência e a regulamentação dos serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida estão previstas na Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a qual, em momento algum, assinala a necessidade de prévio protesto de um título para sua inclusão ou permanência nos bancos de dados. Veda, apenas, o fornecimento de informações relativas a “títulos protestados já cancelados” aos órgãos de proteção ao crédito.

O protesto, assim como a anotação de fatos da inadimplência nos bancos de dados, conforme visto, é providência complementar, mas não essencial à configuração da mora. Ambos são formas legítimas de dar publicidade ao descumprimento das obrigações, pois a inadimplência interessa a toda a coletividade, e não deve ser ocultada, conforme ocorrerá caso seja aprovado esse desarrazoado Projeto de Lei.



O que não se admite, por certo, é que bancos de dados cadastrem informações que violem a intimidade e a vida privada, as quais pertençam à esfera interior do indivíduo e que somente serão do conhecimento de outras pessoas quando seu titular as revelar. São exemplos de dados personalíssimos a orientação sexual, a opção religiosa e a filiação político-partidária do cidadão, exceto quando absolutamente pertinentes ao caso concreto.

Ademais, os serviços cadastrais não se imiscuem na relação entre credor e devedor, não lhes cabendo a comprovação da inadimplência. Compete-lhes, apenas, o registro de informação obtida em razão da celebração de contrato, cuja veracidade é dever do credor.

Assim, havendo o inadimplemento de obrigação, o qual possa impactar a decisão pertinente à concessão de crédito, esse pode e deve ser informado ao futuro concedente, independentemente da comprovação formal do inadimplemento, constituindo-se tal informação em uma proteção à sociedade como um todo.

Diante do exposto, impõe-se a supressão *in totum* do artigo 5º da presente proposição, quanto ao *caput*, pelas razões acima expendidas e, quanto ao parágrafo único, porque não se concebe que quaisquer serviços possam estar imunes à observância da Lei Complementar nº 105/2001 toda, e sua relativização por norma infraconstitucional é contrária à ordem jurídica vigente.

A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, estabelece em seu art. 1º que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas, passivas e serviços prestados, ressalvando que não constitui violação ao dever de sigilo o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito.

O § 3º do art. 1º da Lei Complementar 105/02 legitima a atividade dos bancos de dados e afasta a possibilidade de que a remessa dos dados dos cadastros de devedores inadimplentes das instituições financeiras, para registro em entidades de proteção ao crédito, seja interpretada como violadora ao dever de guardar sigilo em suas operações ativas, passivas e serviços.

É, portanto, um exercício regular de direito, não havendo que se falar em violação ao sigilo bancário pelos seus bancos de dados, nos termos da Lei Complementar em comento.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.

MAX ROSENmann
Deputado Federal – PMDB/PR

